



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010230-24.2023.5.03.0055

Relator: Danilo Siqueira de Castro Faria

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/12/2024

Valor da causa: R\$ 365.624,00

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: PAULO ATHAYDE FELISBERTO BARBOSA

ADVOGADO: LEONARDO HENRIQUE FELISBERTO BARBOSA

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE RODRIGUES MARIOSA

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: HUDSON DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: THAYNE GABRIELE DA SILVA ALVES

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE RODRIGUES MARIOSA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: PAULO ATHAYDE FELISBERTO BARBOSA

ADVOGADO: LEONARDO HENRIQUE FELISBERTO BARBOSA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: HUDSON DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: THAYNE GABRIELE DA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010230-24.2023.5.03.0055 (ROT) RECORRENTE: -----, -----, -----
-RECORRIDO: -----, -----, -----



RELATOR: DESEMBARGADOR DANILO SIQUEIRA DE C. FARIA**RELATÓRIO**

Dispensado o relatório, conforme art. 163, §1º, do Regimento Interno deste e. Tribunal.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Conheço dos embargos de declaração aviados por -----e -----, por quanto tempestivos e regularmente opostos.

MÉRITO

Os embargos de declaração foram opostos pelas partes - um dos reclamantes (a mãe do "de cuius") e pela reclamada, em face do acórdão proferido.

A embargante -----aduz que, a despeito da condenação, houve manifesta *omissão quanto à ela própria*, genitora do "de cuius" (-----), Segunda Reclamante (segundo a ATA de fl. 148, 163, 193, passou a compor a lide como "terceira interessada" nestes autos, contrapondo que o pedido formulado pelo Primeiro Reclamante no recurso ordinário previa expressamente que a indenização por dano morte fosse concedida a ambos os genitores, **na proporção de 50% para cada um**, conforme expõe e transcreve, relativamente ao seu pleito vestibular.

ID. 5e76b51 - Pág. 1

Nesse passo, considera existir *omissão e obscuridade* na decisão exarada.

Com efeito, prossegue, conforme verifica-se nos autos, no acórdão de Id 7fb25bd, ao ser majorada a indenização de R\$ 200.000,00 (duzentos mil) para R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil), não teria havido manifestação do julgado acerca da **divisão do valor entre**

os dois genitores, deixando de decidir sobre a forma de reparação do dano-morte para -----, pelo falecimento de seu filho, ----.

Ocorre que, **no Recurso Ordinário Interposto pelo Primeiro Reclamante**, genitor do empregado falecido (*de cuius*), foi requerido que a Reclamada fosse condenada ao pagamento de indenização por danos morais para **reparação do dano-morte experimentado pelo próprio trabalhador falecido**, ---, em decorrência do acidente de trabalho fatal que o vitimou, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos sucessores (----- e -----), tal qual teria sido postulado na peça de ingresso.

A omissão ocorre, portanto, no sentido de que o Acórdão não indicou se a indenização majorada será igualmente dividida entre os genitores ou se haverá outro **critério para essa divisão**, o que gera insegurança quanto ao cumprimento da sentença.

Além da omissão, o Acórdão padece de *obscuridade* no que tange à explicitação da natureza da majoração da indenização. O Acórdão aumentou a quantia de R\$ 200.000,00 para R\$ 415.000,00, mas não esclareceu se esse valor será igualmente dividido entre os dois genitores ou se algum critério distinto foi utilizado, pois conforme na sentença de primeira instância estava determinada a divisão na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos Reclamantes quanto ao dano moral.

Não ficou claro se o recurso foi parcialmente provido em razão da negativa ao pedido de majoração do valor da indenização por dano moral, ou se a decisão se refere exclusivamente ao pedido de indenização por dano-morte, resultando na condenação da Reclamada ao pagamento apenas em favor do Primeiro Reclamante.

A reclamada, a seu turno, argumenta que o acórdão reconheceu expressamente a culpa concorrente entre o falecido e a Reclamada, no entanto, manteve os valores integrais da indenização por dano moral e material, *sem aplicar a redução proporcional*.

Tal decisão contradiz o próprio reconhecimento da concorrência de culpas, uma vez que, conforme pacífica jurisprudência, quando há *culpa concorrente*, a indenização deve ser reduzida na proporção da responsabilidade do falecido.

ID. 5e76b51 - Pág. 2

Assim, requer-se que o Tribunal sanando a *contradição*, esclareça os

critérios utilizados para manutenção da indenização integral e se manifeste expressamente sobre a redução do valor da condenação proporcionalmente à culpa concorrente.

Na questão seguinte, diz o embargante que o acórdão embargado não se manifestou sobre a impugnação ao benefício da justiça gratuita concedida aos Reclamantes, mesmo diante das provas apresentadas pela Reclamada de que ----- possui empresa ativa, o que indica capacidade financeira incompatível com a concessão do benefício.

A Reclamada demonstrou que não houve comprovação efetiva da hipossuficiência econômica dos Reclamantes, sendo necessária a apresentação de documentos atualizados, tais como declaração de imposto de renda e comprovantes de rendimentos, para que o benefício seja corretamente analisado.

Dessa forma, requer-se que o Tribunal sanando a *omissão*, manifeste-se expressamente sobre a impugnação da justiça gratuita, determinando que os Reclamantes apresentem comprovação documental de sua condição financeira ou, alternativamente, revogue o benefício concedido, garantindo a correta aplicação da legislação e dos princípios processuais.

No tema seguinte, afirma que o acórdão reformou a sentença e condenou a Reclamada ao pagamento de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) a título de "dano morte", fundamentando-se na transmissibilidade do dano extrapatrimonial aos sucessores, com base na Súmula 642 do STJ e jurisprudência do STJ e do TST sobre o "preium mortis". Todavia, omitiu-se sobre a necessidade de *comprovação objetiva* do dano sofrido pela vítima falecida.

É pacífico o entendimento de que a transmissibilidade da indenização pressupõe que haja sofrimento consciente do falecido, o que não restou demonstrado nos autos. Pelo contrário, o boletim de ocorrência confirma que o falecimento foi imediato, afastando qualquer possibilidade de dor ou sofrimento que justificasse a condenação por dano moral próprio da vítima. Assim, requer-se que o Tribunal sanando a *omissão*, se manifeste expressamente sobre a necessidade de comprovação objetiva do dano sofrido pela vítima para fundamentar a condenação.

O acórdão embargado não se manifestou sobre a tese da teoria do risco criado, amplamente arguida pela Reclamada em sede de recurso ordinário.

Assim, o acórdão embargado não teria se manifestado sobre o pedido de minoração do valor da condenação, amplamente arguido pela Reclamada em sede de recurso ordinário. A

Embargante demonstrou que o montante arbitrado compromete de forma significativa a sua saúde financeira, colocando em risco sua continuidade operacional e sua capacidade de honrar compromissos com fornecedores e empregados.

Em assim sendo, repara, o pedido de redução da condenação não foi analisado pelo Tribunal, mesmo diante da fundamentação expressa da Reclamada quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não se perdendo de vista que o artigo 944, parágrafo único, do Código Civil estabelece que a indenização deve ser reduzida quando desproporcional à capacidade financeira do devedor, o que não foi considerado no acórdão.

Além disso, a condenação fixada em montante elevado afronta o princípio da razoabilidade, uma vez que, ao comprometer os recursos da empresa, inviabiliza sua operação e pode impactar negativamente os próprios empregados que dela dependem para sua subsistência.

Pois bem.

Transcrevo, a seguir, o entendimento decisório, ora embargado, iniciando-se pela ementa de f. 659:

"EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. INDEVIDA.

AUSÊNCIA DA CULPA DO AGRESSOR. Segundo dispõe os arts. 186 e 927 do CC, a responsabilidade pela reparação de danos moral e material demanda a configuração de três requisitos: ato ilícito omissivo ou comissivo praticado pelo agressor; o dano e o nexo de causalidade entre eles. Comprovada a culpa ainda que concorrente, é devida a indenização por danos moral e material".

"RECURSO DAS PARTES. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAL E MATERIAL.

A reclamada refuta a sua condenação ao pagamento de indenização por danos moral e material, pretendendo sua absolvição, ao fundamento de que o acidente sofrido por seu ex-empregado, ---, ocorreu por culpa exclusivamente deste.

Por sua vez, os autores, -----, ----, pais do de cujos -----, também recorreram, vindicando a majoração das indenizações por dano moral ricochete arbitrada em R\$200.000,00 e por dano material fixada em R\$8.825,50, por entenderem que não correspondem ao dano sofrido.

Ao exame.

O de cujus, -----, foi contratado, em 07/01/22, pela reclamada -----, que representava comercialmente os produtos de limpeza da marca "INGLESA", para trabalhar como "promotor de vendas". No exercício de sua função, ele realizava a reposição de produtos da marca representada junto a estabelecimentos comerciais/supermercados, localizados nas cidades de Conselheiro Lafaiete/MG, Carandai/MG e Congonhas/MG. Para se deslocar entre as cidades e realizar seu serviço, ele utilizava seu próprio veículo, que havia sido locado à ré para esse fim. Em 09/02/22, quando realizava a rota Carandai/Conselheiro Lafaeite, no final da jornada, ele se envolveu em acidente de trânsito no KM 638 da BR 040, vindo a óbito no local. O veículo teria rodado na pista, que estava molhada, e colidido de frente com outro veículo que

vinha em sentido contrário. Os autores, genitores do reclamante, requereram o pagamento de indenização por danos moral indireto e de indenização por

ID. 5e76b51 - Pág. 4

dano material, em virtude de o acidente de trabalho ter ocorrido por responsabilidade objetiva da reclamada ou, no mínimo, responsabilidade subjetiva, por ser dela a obrigação de assegurar a devida manutenção do veículo objeto do sinistro, o que ela não cuidou providenciar e muito menos arcou com os respectivos custos.

Ao exame.

No Boletim de Ocorrência, consta que a pista estava molhada e em bom estado de conservação, e que o "veículo1" apresentava pneus traseiros em mau estado de conservação ("banda de rodagem mais desgastada, comparado aos outros dois pneumáticos dianteiros"), fls. 56/57.

Além disso, também ficou comprovado que o acidente ocorreu no dia 09 /02/22 por volta das 17h30, isto é, no horário em que o de cujus já havia terminado de cumprir sua rota de serviço. Ademais, as mensagens trocadas entre o falecido e sua namorada por whatsapp, pouco mais de 01 hora antes do acidente, dão conta de que ele estava trabalhando naquele dia na cidade de Carandaí, fls. 212 e 505.

Quanto à local do acidente se inserir na rota de serviço do de cujus, também não ficou dúvida a respeito, conforme bem concluiu a d. sentenciante, cujos fundamentos aqui se transcrevem e se adotam como razão de decidir, in verbis: "Quanto ao Boletim de Ocorrência, são necessários alguns esclarecimentos. Embora conste no início do relato o acidente no dia 09/01/2022, nas informações gerais consta a data correta do sinistro: 09/02/2022 (fl. 56 do PDF). O km 638,7 está localizado entre as cidades de Conselheiro Lafaiete e Cristiano Otoni, pelo que, a informação contida de que o veículo trafegava no sentido Barbacena/Conselheiro Lafaiete, apenas faz remissão a uma cidade distante 70 km desta localidade e ponto de referência para os deslocamentos naquela região, sem alterar o fato de que o acidente ocorreu no trecho de percurso do empregado entre as cidades de Carandaí e Conselheiro Lafaiete, local que teria sido atendido pelo empregado naquela data e cuja informação é impugnada pela reclamada.

Ocorre que, conforme mensagens trocadas entre o de cujos e Kethllen Lorraine Anselmo da Silva, então namorada do empregado falecido e ouvida nestes autos como informante, no dia 09/02/2022, às 15h24, ---- estava trabalhando na Cidade de Carandaí (v. ID 3695e02, fl. 212). Referida informante confirmou o ocorrido em seu depoimento prestado na ata de ID 3ac200c - 17/10/2024, fl. 323 ... ", fl. 511.

O art. 21, IV, "d", da Lei 8.213/91 equipara a acidente do trabalho o sinistro sofrido pelo segurado da previdência social, ainda que fora do local e horário de trabalho, no percurso da residência para o local de trabalho e/ou vice-versa, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do empregado.

Na hipótese em comento, é incontrovertido que o acidente ocorreu quando ----, ex-empregado da reclamada, retornava do término do cumprimento da sua rota de trabalho. Portanto, restou configurado o acidente de trabalho.

Dito isso, passo ao exame da responsabilidade pelo sinistro.

A Constituição da República adotou a teoria da responsabilidade subjetiva, que consagra o entendimento de que para que o empregador seja obrigado a reparar o dano causado ao empregado, vítima de acidente do trabalho, é imprescindível que haja a demonstração de dolo ou culpa (artigo 7º, XXVIII). No entanto, em alguns casos, é admitida a responsabilidade objetiva no caso do acidente de trabalho.



Trata-se da teoria do risco criado, que resulta na responsabilidade patrimonial objetiva do empregador, com amparo no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, quando se trata de exercício de atividade, por sua própria natureza, perigosa ou de riscos elevados. Configurada a situação, o empregador está obrigado a indenizar o empregado, porquanto existente nexo de causalidade entre o dano sofrido e a natureza das atividades exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido, o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que dispõe:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

ID. 5e76b51 - Pág. 5

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem...".

Contudo, a atividade a ser considerada como perigosa e de risco elevado é aquela desenvolvida pela reclamada e por seu empregado no exercício da atividade para qual fora contratado. No caso, segundo consta no contrato social da ré, seu objeto social consistia em "seleção e agenciamento de mão de obra, serviço de organização de feiras, congressos, exposições e festas, fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros.", fl. 421. E, conforme relatado na inicial, a função do de cujus, enquanto "promotor de vendas", era a reposição de produtos da marca representada junto a estabelecimentos comerciais/supermercados.

Segundo o Quadro I da Relação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE (Versão 2.0), com correspondente Grau de Risco - GR para fins de dimensionamento do SESMT, a atividade da ré se incluiria no "Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros(Código 78.3)", que se classifica no "grau de risco 1" (<https://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/quadros-nr-04.pdf>).

Ademais, a atividade do reclamante de reposição de produtos, d.v., não caracteriza exposição acima do risco médio da coletividade geral que enseje risco para fins da atividade objetiva.

Portanto, tanto a atividade desenvolvida pela ré como aquela exercida pelo autor não são ensejadoras de responsabilidade objetiva.

Quanto ao deslocamento, pelo horário, infere-se que o reclamante já teria encerrado sua jornada de trabalho, de forma que o acidente ocorreu quando deveria estar retornando do trabalho. Ora, aqui também não se tem risco adicional, uma vez que toda população brasileira, que não esteja trabalhando home office, realiza esse deslocamento.

Logo, por esse motivo, também não há que se falar em responsabilidade objetiva, quando muito, em acidente de trabalho por equiparação da legislação brasileira.

Por tais motivos, afasto A RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Analizando o pleito de indenização à luz do que dispõem os arts. 186 e 927 do CC, a responsabilidade pela reparação de danos moral e material demanda a configuração de três requisitos: ato ilícito omissionis ou comissivo praticado pelo agressor; o dano e o nexo de causalidade entre eles. Comprovada a culpa do agressor, é devida a indenização por danos moral e material.

Nessa esteira, verifico que ambas as partes concorreram para o referido dano. Com efeito, em seu depoimento, o preposto declarou:

Assinado eletronicamente por: Danilo Siqueira de Castro Faria - 17/03/2025 11:39:36 - 5e76b51

<https://pje.tr3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25022711421227900000124542415>

Número do processo: 0010230-24.2023.5.03.0055

Número do documento: 25022711421227900000124542415



"o de cuius atuava como promotor de vendas; como promotor de vendas o de cuius tinha que se deslocar para outras cidades, em veículo próprio, mas também poderia utilizar, táxi ou ônibus e quando o veículo do de cuius não estava em condições chegou a utilizar o veículo de seu pai ou cunhado; (...) a ré tinha conhecimento acerca de que os pneus traseiros do carro do de cuius estavam em mal estado e o orientava para que os trocasse.", fl. 505.

Por sua vez, -----, ouvida como informante, noticiou:

"se recorda do dia do acidente e sabe que o de cuius estava trabalhando, pois se tratava de uma quarta-feira; a última mensagem recebida do de cuius foi por volta de 16 e pouco, WhatsApp quando ele lhe disse que estava com fome e voltando de Carandai, sendo que ele tinha visitado o EPA e o supermercado BH no dia do acidente os quais ficam em Carandai; o de cuius havia lhe dito que tinha comprado o lanche no próprio supermercado e iria comer no carro, sendo que estava aguardando o final do expediente às 17h, quando então se dirigiria para Conselheiro Lafaiete; o veículo estava em ordem, pois havia saído do mecânico e a depoente sabe que havia sido trocado dois pneus, mas não sabe se dianteiros ou traseiros; todos os dias o de cuius olhava o estado do carro e se tivesse algum problema já levava para o mecânico; sabe que o de cuius conversava com o patrão, mas não sabe se era num grupo de WhatsApp; o de cuius não

ID. 5e76b51 - Pág. 6

levava notas de manutenção do veículo para a empresa, pois era tudo por conta dele.", fl. 505.

No contrato de locação, consta que esse era "... essencial a prestação dos serviços pactuados" entre as partes e que o conserto do veículo ficaria por conta do de cuius, assim como o valor pago na locação abrangeeria o aluguel, desgaste e a manutenção do veículo, fls. 299/300. Daí se infere que a manutenção também ficaria a cargo do falecido.

Ora, se a manutenção ficava por conta do de cuius, por cumprimento do contrato firmado com a ré e assim não cumpriu, cumpre lhe imputar a negligência por não ter trocado todos os pneus, a fim de que o veículo transitasse em segurança. Além disso, essa obrigação também decorre da observância do art. 158, I e II da CLT.

Por outro lado, cumpria à ré fiscalizar se tinham sido tomadas todas as providências cabíveis para que o veículo estivesse em condições seguras de transitar, haja vista o disposto no art. 157, I e II da CLT.

Afinal, é dever do empregador oferecer ambiente e condições de trabalho saudáveis e seguras a seus empregados e possibilitar-lhes a satisfação de suas necessidades básicas, conforme arts. 7o, XXII, da CF, e 157 da CLT, e Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, atualmente incorporado ao Ministério da Economia.

Contudo, quedou-se a ré em fazer, porquanto o preposto afirmou que a ré tinha conhecimento de que os pneus do carro por ela locado e utilizado pelo de cuius não estavam em estado adequado de utilização. Entretanto, não ficou demonstrado nos autos que tenha diligenciado para verificar se eles haviam sido substituídos ou, no mínimo, que tenha tomado providências disciplinares caso o autor não tivesse cumprido sua obrigação de fazê-lo.

Enfim, o fato é que o descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho viola direito da personalidade do empregado, configurando danos moral e material indenizáveis caso preenchidos os requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, a culpa e o nexo causal entre eles.

Por todas essas razões, como dito alhures, ENTENDO QUE HOUVE CULPA CONCORRENTE DO DE CUJUS E DA RÉ no dito acidente, razão pela qual fica mantida a responsabilidade da ré reconhecida na sentença.

Assinado eletronicamente por: Danilo Siqueira de Castro Faria - 17/03/2025 11:39:36 - 5e76b51

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25022711421227900000124542415>

Número do processo: 0010230-24.2023.5.03.0055

Número do documento: 25022711421227900000124542415



Nego provimento aos recursos.

No tópico "dano moral", a fundamentação é a seguinte (fl. 665):

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

No caso, restou configurado o dano moral indireto ou por ricochete, visto que os genitores do de cuius, autores da presente demanda, sofreram lesão a direito personalíssimo causado por dano decorrente do falecimento de seu filho -----.

E o dano moral por eles sofrido é incontestável, haja vista que a perda de um filho é inconsolável, mormente em se tratando de um rapaz muito jovem, de apenas 21 anos, de forma tão repentina e trágica. Por isso e com espeque na legislação retro citada, mantenho a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Até porque indenização decorrente de seguro não obsta a indenização por dano moral, uma vez que ambos têm natureza jurídica distintas.

Quanto ao valor da indenização.

Na sentença, foi arbitrada indenização por dano moral no valor de R\$200.000,00 a ser dividida igualmente entre os genitores do de cuius, ----- e -----.

O Juízo não fica vinculado aos parâmetros objetivos elencados nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G da CLT para a fixação do valor. Essa estipulação, portanto, cabe ao arbítrio do julgador, que deve se atentar para os critérios constantes nos incisos I a XII do art. 223-G, caput, da CLT, bem como para a gravidade da ação ou omissão, a

ID. 5e76b51 - Pág. 7

extensão do dano causado, o grau de censura a incidir sobre a conduta ofensiva e as condições da vítima e do transgressor. Ainda, estipula o Código Civil que "a indenização se mede pela extensão do dano" (art. 944).

Considerando os critérios acima indicados e havendo culpa concorrente, entendo que o valor de R\$ 100.000,00 para cada um dos autores atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e às finalidades compensatória e pedagógica da indenização por dano moral. Por essa razão, fica mantido o valor ali arbitrado.

Nego provimento aos recursos".

"INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL.

O veículo no qual se accidentou o ex-empregado da ré era um VW/GOL 1.0, Ano 2007, Placa: -----. E, conforme constou da sentença, o "... valor de referência consultado nesta data por meio da Tabela FIPE, é de R\$17.651,00, valor que é compatível com aquele apresentado pelos autores com a inicial, acrescido de correções ocorridas até a presente data." A prova documental, principalmente o Boletim de Ocorrência de fls. 55 e ss, onde constam relatos e imagens, demonstram que deu perda total. Assim, por aplicação do princípio da razoabilidade e à míngua e prova em sentido contrário, reconheço que o valor de R\$17.651,00 é compatível com o valor pretendido como indenização. Contudo, tendo em vista que foi reconhecida a culpa concorrente do de cuius, a reclamada deverá responder pelo resarcimento de apenas metade do valor do veículo. Destarte, mantenho o valor da indenização por danos materiais arbitrada na sentença em R\$8.825,50 a ser dividido em partes iguais entre os autores, ----- e -----.

Nego provimento aos recursos".

E no recurso do autor originário desta ação (-----), a questão foi

examinada nos seguintes termos:

"RECURSO DO AUTOR. DANO MORAL POR DANO MORTE.

O autor ----- requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral para reparação do dano-morte experimentado pelo próprio trabalhador falecido ----, nos termos dos arts. 12, 927 e 943 do CC c/c art 5º, caput da CF /88 e Súmula 642 do STJ Ao exame. Vale destacar que o pedido de indenização por danos morais tem como causa de pedir o dano morte, a saber, o dano direto sofrido pela própria vítima do acidente e não o "dano em ricochete" ou por afeição.

É cediço que a ofensa moral alcança o conjunto de direitos subjetivos da vítima, o direito a essa indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, de forma que os herdeiros têm legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo ex-empregado falecido (Súmula 642 do STJ).

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:

"INDENIZAÇÃO POR DANO-MORTE. CABIMENTO E TRANSMISSIBILIDADE. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS SOFRIDOS PELA VÍTIMA DIRETA (PRETUM MORTIS) . (...) No plano interno, a Constituição e a legislação infraconstitucional consagram o princípio da reparação integral do dano , segundo o qual devem ser reparados todos os danos causados por determinado fato, assim como aqueles que sejam sua consequência direta . É o que se verifica tanto do artigo 5º, incisos V e X, do Texto Constitucional, quanto do artigo 944 do Código Civil, o qual estabelece que a indenização se mede pela extensão do dano. Nesse passo, cumpre ressaltar que o art. 223-A da CLT, ao dispor que se aplicam à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos do Título no qual se encontra inserido, traz uma restrição indevida e inócuia à incidência de outras normas do ordenamento jurídico, desconsiderando que o nascedouro e as bases dogmáticas e normativas da reparação pela prática de ato ilícito que ocasiona dano extrapatrimonial é a legislação civilista. Igualmente olvida que a interpretação de cada

ID. 5e76b51 - Pág. 8

norma-regra ou norma-princípio deve ser e é necessariamente realizada pelo julgador levando-se em consideração todo o sistema jurídico, de modo sistemático, em um verdadeiro diálogo, em direta e exemplar aplicação da doutrinariamente consagrada Teoria do Diálogo das Fontes , por inexistirem nesse sistema jurídico segmentos estanques. Em vista disso, a exegese a ser conferida aos arts. 6º e 11 do Código Civil, que dispõem sobre o término da existência da pessoa natural com a morte e a intransmissibilidade dos direitos da personalidade, não pode descurar que o próprio Código Civil, em seu art. 12, parágrafo único, prevê a possibilidade de proteção e reparação da tutela dos direitos da personalidade para além do término da vida da vítima. Realmente, o direito de ação pode ser exercido pelos seus sucessores ou por quem o ordenamento jurídico atribua a respectiva legitimidade, como, no caso dos autos, pelo sindicato da categoria profissional a que pertenciam os de cujus na esteira do art. 8º, III, da Constituição Federal, em virtude da transferência dos direitos sucessórios igualmente consagrada na norma do artigo 1784 do Código Civil. Isso porque, a partir dessa norma, os sucessores passam a deter legitimidade para a propositura da ação, em razão da transmissibilidade do direito à indenização, por não se tratar de direito personalíssimo do de cujus , dada a sua natureza patrimonial. Significa afirmar que o direito de exigir a reparação do dano, inclusive de ordem moral, é assegurado aos sucessores do ofendido, transmitindo-se com a herança, pois o direito que se sucede é o de ação indenizatória, de natureza patrimonial, e não o direito moral em si, de caráter personalíssimo e, por isso mesmo, intransmissível. Em outras palavras, mesmo que as personalidades jurídicas das vítimas fatais tenham cessado com suas mortes (art. 6º do Código Civil), o dano praticado e o direito à reparação perante o seu ofensor pela mácula ao maior bem jurídico de todo

Assinado eletronicamente por: Danilo Siqueira de Castro Faria - 17/03/2025 11:39:36 - 5e76b51

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25022711421227900000124542415>

Número do processo: 0010230-24.2023.5.03.0055

Número do documento: 25022711421227900000124542415



*o ser humano, a vida, persistem. Ademais, o artigo 943 do Código Civil expressamente dispõe que "o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança", do que se extrai que o direito à indenização constitui um crédito que integra o patrimônio do ofendido e, na hipótese de seu óbito, passa a compor a universalidade de bens e direitos que constituem a sua herança. No tocante ao direito à vida, acresça-se que no ordenamento jurídico brasileiro, em caso de homicídio, além das indenizações rotineiramente devidas, o artigo 948 do Código Civil contém uma cláusula de abertura, ao prever a possibilidade de fixação de outras indenizações advindas do evento morte através da expressão nele contida "sem excluir outras reparações (...)" Por outro lado, no momento da lesão o titular do direito à vida encontrava-se vivo e, por isso mesmo, teve violado o seu direito, com o que nasceu, para o titular, o seu direito à respectiva pretensão de reparação, na esteira do que dispõe o art. 189 do Código Civil. Ou seja, a aquisição do direito decorrente do dano-morte é automática e simultânea à ocorrência do fato danoso, independente, inclusive, do estado anímico ou consciência do seu titular: no momento do evento fático. Portanto, permitir que o agressor que tenha ocasionado o dano máximo para o ser humano - consubstanciado na privação definitiva da sua capacidade de viver, de existir como pessoa - não responda por seu ato ilícito, diretamente cometido contra a própria vítima, é fazer tábula rasa de todas as normas já mencionadas, tanto quanto dos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil. Além disso, isso também implicaria premiar o transgressor e até mesmo estimular a inobservância das normas de segurança e medicina do trabalho, na contramão do art. 7º, XXII e XXVIII, da Constituição Federal e de inúmeros outros normativos internacionais, como a Convenção 155 da OIT, visto que a sanção jurídica para o infrator que impõe o término prematuro à vida, não obstante seja este a mais grave violação que se possa praticar, seria em grau menor do que para aquele que ofende a integridade física de outrem sem, no entanto, ceifar-lhe a vida, pois retiraria da vítima na primeira situação o direito à reparação do dano extrapatrimonial adicional que sofrera. Desse modo, o direito à indenização pelo dano-morte (preium mortis), autônomo e distinto dos prejuízos de afeição sofridos pelos herdeiros ou familiares do de cujus, decorrente da lesão a esse bem jurídico maior que é a vida independe de a morte ter sido ou não instantânea, uma vez que a proteção jurídica se refere à existência da pessoa humana, afigurando-se, portanto, irrelevantes juridicamente para o reconhecimento do direito à reparação a tal título discussões sobre a ocorrência ou não de eventual sofrimento que precedera ao falecimento das vítimas. Importantíssimo artigo Jurídico a respeito do tema ora em debate foi elaborado pelo eminentíssimo Ministro integrante da Primeira Turma desta Corte Superior, Amaury Rodrigues Pinto Junior, no qual Sua Exceléncia defende a possibilidade de esse dano-morte ser indenizado (in *O dano morte: a existência jurídica do "preium mortis"*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, Campo Grande, n. 20, p. 39-60, 2015). É cediço, ainda, que tanto a doutrina e a jurisprudência portuguesas, como sua legislação, reconhecem o direito à indenização por dano-morte, encontrando-se este consagrado no Código Civil Português, em seu artigo 496º, entre os danos não patrimoniais: "ARTIGO 496.º (Danos não patrimoniais) (...) 4 - O montante*

ID. 5e76b51 - Pág. 9

da indenização é fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no artigo 494.º; no caso de morte, podem ser atendidos não só os danos não patrimoniais sofridos pela vítima, como os sofridos pelas pessoas com direito a indemnização nos termos dos números anteriores". Cumpre esclarecer que o direito comparado é fonte de integração do direito do trabalho, na forma do art. 8º da CLT. Por outro lado, a jurisprudência no Brasil, emanada do Superior Tribunal de Justiça, por sinal, já consolidou o entendimento de ser cabível e transmissível a indenização por danos extrapatrimoniais sofridos pela vítima em virtude do seu falecimento, inclusive atribuindo legitimidade irrestrita tanto ao espólio quanto aos herdeiros para ajuizar a respectiva ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa suportada pelo de cujus. No mais, deve ser afastada qualquer interpretação que implique vulneração ou esvaziamento dos princípios e direitos fundamentais insculpidos no art. 1º, inciso III, e art. 5º, caput e incisos V e X, da Constituição Federal, que, como direitos e garantias fundamentais, integram as chamadas cláusulas pétreas da Constituição, que são

Assinado eletronicamente por: Danilo Siqueira de Castro Faria - 17/03/2025 11:39:36 - 5e76b51

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25022711421227900000124542415>

Número do processo: 0010230-24.2023.5.03.0055

Número do documento: 25022711421227900000124542415



insuscetíveis de modificação até mesmo mediante Emendas constitucionais (art. 60, § 4º, inciso IV, da Carta Fundamental). Também não se pode admitir um resultado flagrantemente inconstitucional na interpretação dos artigos 6º e 11 do Código Civil à luz de todas as normas constitucionais já mencionadas, em decorrência da chamada eficácia objetiva das normas constitucionais, pela qual elas têm um efeito irradiante, projetando-se sobre todo o ordenamento jurídico para o intérprete, para o legislador e também, do mesmo modo, para as partes privadas que celebram negócios jurídicos. Significa afirmar que as normas constitucionais, sobretudo os direitos fundamentais, em sua dimensão objetiva, estabelecem diretrizes para a atuação não apenas dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, mas também dos próprios particulares, devendo ser aplicadas diretamente a estes independentemente da existência de normas infraconstitucionais com o seu objeto. A aplicabilidade imediata dos dispositivos constitucionais, principalmente aqueles que definem direitos fundamentais, além de decorrer diretamente do que estabelece expressamente o § 1º do artigo 5º da Constituição da República, tem como base o princípio da máxima efetividade dos preceitos constitucionais, o qual apregoa que as normas constitucionais devem ser interpretadas de tal modo que a eficácia da Lei Maior seja plena, devendo, portanto, esses preceitos serem atendidos em sua máxima extensão possível. Por outro lado, com relação ao arcabouço normativo internacional mencionado, registra-se que os tratados e convenções internacionais de direitos humanos incorporados ao nosso ordenamento jurídico com status no mínimo suprallegal (art. 5º, §§ 2º e 3º, da CF e Recurso Extraordinário 466.343 do STF), devem ser observados quando da aplicação e interpretação do ordenamento jurídico nacional, cabendo o devido controle de convencionalidade. Inclusive é o que recomenda o Conselho Nacional de Justiça, por meio da sua Recomendação 123, de 07 de janeiro de 2022. No mais, não resta dúvida de que o direito à vida dos trabalhadores falecidos foi lesado por ocasião do maior acidente de trabalho na história do Brasil, tendo sido comprovados o nexo causal e a culpa da Vale S.A. no infortúnio, e de que este direito à vida dos próprios trabalhadores nele falecidos não foi recomposto pelo pagamento a seus familiares do dano moral por eles próprios sofridos, já que a lesão reparada na ação coletiva mencionada pela ré, repita-se, não alcançou o direito à compensação advindo das lesões sofridas pelas próprias vítimas. Na nossa nova ordem cosmopolita, que visa à prosperidade, ao desenvolvimento sustentável e à tutela de direitos fundamentais em escala mundial, a exemplo da Agenda 2030 da ONU e da Agenda de Ação de Adis Abeba, intitulada de Acordo da prosperidade, o reconhecimento do direito à indenização por dano-morto encontra respaldo nessa concepção e decorre da própria evolução histórica da responsabilização civil, desde sua origem individualista e patrimonial até a consagração da indenização por dano moral ou extrapatrimonial decorrente de lesão a bens imateriais da pessoa humana e a direitos da personalidade. (...) Recurso de revista conhecido e desprovido ." (RRAg-10165-84.2021.5.03.0027, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 23/06/2023).

Enfim, a sucumbência da própria vida de cujus impõe a presunção absoluta do seu sofrimento e, por isso, enseja a indenização por dano morte, nos termos da legislação outrora citada.

Pelas mesmas razões alhures expostas, tem-se que houve culpa concorrente da ré no evento danoso, o que lhe obriga a responder pela indenização vindicada (arts. 186 e 927 do CC).

Reitere-se que os critérios constantes nos incisos I a XII do art. 223-G, caput, da CLT, bem como para a gravidade da ação ou omissão, a extensão do dano causado, o grau de

ID. 5e76b51 - Pág. 10

censura a incidir sobre a conduta ofensiva e as condições da vítima e do transgressor são decisivos para o arbitramento da indenização. Ademais, repise-se, o Código Civil que "a indenização se mede pela extensão do dano" (art. 944).

Por todas essas razões e considerando a culpa concorrente, condeno a reclamada a pagar ao autor ----- indenização por dano morte, arbitrada em R\$200.000,00."

Grifos do original.

Todas as questões foram examinadas em seu contorno devido, exaustivamente.

Trouxe, aqui, sob transcrição específica, toda a matéria recursada pelas partes, inclusive os excertos que não foram objeto de provimento, de modo a deixar claro que o provimento (parcial) se deu apenas e tão somente quanto ao apelo de -----, **PAI DO 'DE CUJUS'**, em face da especificidade de seu recurso ordinário.

A propósito, esclareça-se, por oportuno, que os ADVOGADOS de um e outro reclamantes (pais do "de cuius") são diversos, valendo, aqui, anotar que o apelo do pai do 'de cuius' formulou a pretensão, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, requer à este d.Juízo 'ad quem' seja parcialmente reformada a r. Sentença recorrida, a fim de que a empresa Reclamada seja condenada, para além da indenização por danos morais reflexos ou por ricochete (tal como restou deferido pelo d.Juízo 'a quo'), seja condenada, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais para reparação do dano-morte experimentado pelo próprio trabalhador falecido -----"

Perceba-se a dicotomia, *in casu*:

A pretensão foi posta para atender ao dano porque passou o próprio trabalhador, enfoque este que não está presente no apelo de -----, mãe do "de cuius", razão bastante para autorizar o provimento dirigido apenas ao recorrente -----, pai do *de cuius*.

Quanto à questão dos honorários advocatícios, transcrevo o tópico correspondente:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A reclamada já foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência pelo juízo de 1º grau, fl. 520, carecendo de objeto o recurso do autor a esse título.

Nada a prover"

ID. 5e76b51 - Pág. 11

Assinado eletronicamente por: Danilo Siqueira de Castro Faria - 17/03/2025 11:39:36 - 5e76b51
<https://pje.tr3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25022711421227900000124542415>
 Número do processo: 0010230-24.2023.5.03.0055
 Número do documento: 25022711421227900000124542415

Não prospera a pretensão da empresa embargante quanto à possibilidade de minorar o teto condenatório, haja vista que a fundamentação se deu no sentido de majorá-lo, verdadeira *contradicto in adjeto*: ou seja, uma pretensão paradoxal da embargante, frente ao examinado e julgado.

Nada a prover.

Diante de todo o exposto, nesse passo, ambos os embargos não vingam.

Portanto, nada remanescente, sendo que a embargante apenas diverge dos termos do julgado que lhe foi desfavorável, provavelmente por não ter se apercebido das circunstâncias e desdobramentos da sentença recorrida e mesmo do acórdão embargado, nos termos ora amplamente fundamentado.

Convém aqui esclarecer, de qualquer forma, que o julgador não se encontra obrigado a rebater todos os argumentos expendidos pelas partes, *devendo apenas fundamentar juridicamente a sua decisão*, nos moldes do direito vigente e que os embargos de declaração, para fins de *prequestionamento*, são cabíveis apenas quando não haja sido adotada tese explícita acerca da matéria, o que não ocorreu na hipótese. Inteligência do art. 93, IX, da Constituição da República.

Neste ínterim, à vista da ausência de vício no acórdão, verifica-se, pois, que a embargante pretende, na verdade, o reexame de matéria posta *sub judice*, com a consequente reforma do julgado, hipótese essa que é vedada pela via eleita, devendo a parte, no caso, aviar recurso próprio para a instância superior, se entender devido.

Trata-se, portanto, de caso típico de aplicação da OJ 118 da SDI-1 do c. TST, que dispõe ser desnecessário o *prequestionamento* quando existem teses explícitas na decisão recorrida; como também da OJ 119 da SDI-1 do c. TST, que dispensa o *prequestionamento* se houver violações legais e constitucionais nascidas na decisão recorrida.

Destarte, nego provimento aos embargos aviados.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento.

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3^a Turma, em Sessão Ordinária realizada em **12 de março de 2025**, à unanimidade, **em conhecer** dos embargos de declaração opostos e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Des. Danilo Siqueira de Castro Faria (Relator), Des. César Pereira da Silva Machado Júnior e Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça (substituindo o Exmo. Des. Milton Vasques Thibau de Almeida).

Presidência: Exmo. Des. Marcelo Moura Ferreira.

Presente a il. Representante do Ministério Público do Trabalho, dra. Sílvia Domingues Bernardes Rossi.

Secretário, em exercício: José Ariceu Pereira.

DANILO SIQUEIRA DE CASTRO FARIA
Desembargador Relator

DSCF/ds

ID. 5e76b51 - Pág. 13

Assinado eletronicamente por: Danilo Siqueira de Castro Faria - 17/03/2025 11:39:36 - 5e76b51
<https://pje.trt3.jus.br/seguidograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25022711421227900000124542415>
Número do processo: 0010230-24.2023.5.03.0055
Número do documento: 25022711421227900000124542415

